



C0072609A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.115, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Veda a cobrança de tarifas bancárias relativas a operações de crédito e a confecção e manutenção de cadastros para pessoas naturais ou jurídicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2113/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a cobrança de tarifas bancárias relativas a operações de crédito e a confecção e manutenção de cadastros para pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam proibidas de cobrar tarifas a qualquer título, associadas a concessão de operações de crédito.

Parágrafo único. A vedação contida no caput deste artigo aplica-se também à confecção de cadastro, tanto de pessoas naturais quanto de pessoas jurídicas.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo 2º desta lei sujeita o infrator à devolução do indébito em dobro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A população brasileira está cansada de entregar boa parte da remuneração recebida com o suor do seu trabalho aos agentes financeiros.

Atualmente, quando se dirige a uma concessionária para adquirir um veículo, novo ou usado, e faz uso de uma linha de crédito, é certo que será coagido ao pagamento de uma tarifa bancária abusiva.

Mesmo após a proibição de cobrança de tarifa de abertura de crédito (a famosa TAC) em 2007, as instituições financeiras conseguiram que o Conselho Monetário Nacional permitisse a exigência de pagamento de um custo para a confecção do seu cadastro. Com essa possibilidade, aquilo que se debitava a título de TAC, passou a denominar-se tarifa de cadastro (TC) e a exploração continuou.

Ora, o cadastro é peça fundamental para que se faça o atendimento do cliente e é muito mais benéfico ao banco do que ao consumidor, uma vez que indicará os riscos que este último pode causar ao primeiro. Assim, o banco transfere o seu encargo ao cliente. Todavia, o pior é que sequer o ressarcimento satisfaz as instituições financeiras. Elas querem sempre mais.

Aproveitamos a oportunidade para mostrar que os valores cobrados não guardam qualquer relação com a lógica, uma vez que, apresentam variação abissal.

Várias instituições do mesmo conglomerado (consulta realizada em 14/02/2019 no sítio do Banco Central na Internet – o nome da instituição principal do conglomerado foi omitido nessa justificação), cobravam valores tão distintos quanto R\$ 749,00, R\$ 300,00, R\$ 30,00.

Surpreendente, portanto, ver que uma mesma atividade, prestada por diferentes empresas do mesmo conglomerado pode ter uma variação quase 25 vezes superior!

Finalmente, se já são cobrados juros pelos empréstimos, nada mais se deve requerer do mutuário.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

**FIM DO DOCUMENTO**